

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 14/2017
(Representação nº 15, de 2016)

Representante: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Representado: Deputado Delegado Éder Mauro

Relator: Deputado Ronaldo Martins

PARECER

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar, originário da Representação nº 15/2016, proposta pela Mesa da Câmara dos



Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - 23/03/2017 - 09:53 hs
Pauta 4245 Ass: Mauro Originário

Deputados e recebida por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tem por objetivo a punição do Deputado Éder Mauro, com fundamento no **art. 3º, IV** (*exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade*), e **art. 5º, X** (*deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código*), e, por conseguinte, a imposição da sanção prevista no **art.10, III** (*suspensão do exercício do mandato por até seis meses*), todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A mencionada representação adotou como fundamento o Parecer do Deputado Claudio Cajado, Corregedor Parlamentar à época, que acolheu os pedidos formulados no Processo nº 124.220/2015 pelos Deputados Jean Wyllys, Erika Kokay, Chico Alencar, Ivan Valente e Edmilson Rodrigues.

No referido Parecer, assevera o Sr. Corregedor:

“Extraio dos autos que, no dia 19 de maio de 2015, houve reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, que apura violência contra jovens e negros pobres no Brasil, na qual estavam presentes o Deputado Jean Wyllys e o Deputado Éder Mauro. No decorrer de sua fala (mídia anexa), o Deputado Jean Wyllys, em um contexto de defesa dos jovens negros e pobres, diz: (...) essa dimensão histórica que envolve a escravidão de negros, depois a abolição sem nenhuma política de inclusão no mercado de trabalho, a exclusão territorial e depois toda uma produção de sentido que desqualifica essa comunidade como humana, então tem um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa, é mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média, então essa é uma dimensão



importante pra gente compreender a atuação , porque esse policial não está descolado da formação cultural mais ampla, ele está inserido nessa formação, ele está impregnado nesses valores e quando ele vai trabalhar, ele faz o concurso público e vai trabalhar , ele vai trabalhar nessa perspectiva, ele vai trabalhar com esse imaginário, com essa dificuldade, com esses preconceitos, com essa falta de conhecimento (...)" Sem grifo. Tendo participado da reunião, inclusive por meio de intervenções orais, o Deputado Delegado Éder Mauro, publica em sua conta no Facebook vídeo com o seguinte trecho: "[...] uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa, é mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média, essa é a verdade, dito isso [...]" Pois bem, penso que o exercício do mandato parlamentar conferido pelo povo deve ser exercido com lealdade e boa-fé. Ao me deparar com a edição do vídeo que distorce completamente o teor das declarações do Deputado Jean Wyllys, entendo presente a má-fé do Requerido, capaz de na espécie macular a dignidade, a ética e o decoro parlamentar. A conduta em análise não se amolda ao comportamento imposto aos Deputados Federais. Vejam que decoro é comportamento, é imagem pública, é honra, é dignidade. Decoro parlamentar é obrigação de conteúdo moral e ético que não se confunde com aspectos criminais, embora possa deles decorrer. A falta de decoro é o procedimento humano que contraria os normais padrões ético-jurídicos vigentes em determinado lugar e época. Conduta irrepreensível, que se rotula, na prática, com a expressão pessoa de ilibada reputação" (negrito e sublinhado acrescidos).



No âmbito do presente processo, o Representado foi devidamente notificado para apresentar defesa escrita. No dia 07/06/2017, ofertou a citada manifestação, asseverando que o processo teria se originado em razão *“dos debates acalorados travados entre os mesmos no Plenário da Câmara dos Deputados, assim como da declarada inimizade entre ambos, pretendendo o representante, certamente, de todas as formas, prejudicar a brilhante carreira política presentemente desempenhada através do parlamentar Representado”*. Acrescentou, ainda, que *“ para que se comprove a ocorrência de recorte e montagem de palavras, conforme levianamente afirmado pelos representantes, faz-se necessária a realização de prova pericial como forma de comprovar a ilicitude do ato alegado a respeitar o direito à ampla defesa e produção lícita de provas”*.

Insta salientar que o Representado não arrolou testemunhas nem qualquer outro meio de prova. Outrossim, requereu, em sua defesa escrita, a realização de perícia técnica, à semelhança do que já constava no plano de trabalho deste Relator.

Durante a fase de instrução, foram realizadas seis das oito diligências determinadas por este Relator no Plano de Trabalho: a perícia no vídeo divulgado na página do *Facebook*¹ do Representado, a oitiva dos Deputados Claudio Cajado, Erika Kokay (ambos no dia 05/07/2017), Edmilson Rodrigues, Chico Alencar e do Representado (os três últimos ouvidos no dia 09/08/2017). No que tange ao Deputado Ivan Valente, o mesmo ficou impossibilitado de comparecer na reunião do dia 09/08/2017, pois estava em outra reunião, tendo este Relator dispensado a sua oitiva. O Deputado Jean Wyllys solicitou a este Relator autorização para prestar seus esclarecimentos por escrito,

¹ <https://www.facebook.com/edermauroficial>



o que restou indeferido, não tendo o mesmo comparecido neste Conselho para prestar seus esclarecimentos.

Com o fim da fase instrutória, no dia 09 de agosto do corrente ano, este expediente encontra-se pronto para julgamento.

Eis o breve relatório.

Passa-se ao voto.



II – VOTO

A instrução probatória realizada nestes autos revelou a prática, por parte do Representado, de conduta atentatória ao decoro parlamentar, consistente na divulgação de vídeo que alterou a fala do Deputado Jean Wyllys durante a reunião da CPI da Violência contra Jovens Negros e Pobres no dia 14/05/2015, modificando sobremaneira o sentido da verdadeira manifestação do parlamentar mencionado. Vejamos.

No caso em tela, o ato praticado pelo Representado extrapolou a imunidade material tratada no art. 53 da Constituição Federal², uma vez que a liberdade de expressão, palavras e votos é dada ao membro do Poder Legislativo “*para o bom desempenho da função*”

² Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.



*parlamentar, não se tratando de privilégio pessoal (...) as manifestações do Deputado ou do Senador que não tenham relação alguma com o exercício do mandato não são protegidas pela Constituição”³. Tratam-se, pois, de prerrogativas concedidas em razão do *múnus* público exercido pelo parlamentar, exigindo-se dele que evite atos desabonadores de sua conduta no Parlamento.*

Oportuno esclarecer que o bem maior protegido no processo político-disciplinar é a honra e dignidade do Parlamento e sua confiabilidade por parte do povo. Quando um parlamentar age ao arrepio dos padrões éticos exigidos no desempenho do mandato, exsurge a prática de ato atentatório ao decoro, nascendo também o dever institucional do Conselho de Ética de coibir tal prática na Casa Legislativa. Como pontuou o Exmo. Ministro Gilmar Mendes no voto proferido na PET 6.156/DF, em 30/08/2016: *“A imunidade parlamentar tem alcance limitado pela própria finalidade que a enseja. Cobra-se que o ato, para ser tido como imune à censura penal e cível, tenha sido praticado pelo congressista em conexão com o exercício de seu mandato”*.

Adentrando na análise de mérito do presente processo, destaco, como prova robusta, o laudo pericial nº 17.454/17, oriundo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, e recebido neste Conselho em 14/07/2017.

O objetivo pericial foi o de verificar *“a partir do material encaminhado para exames, se a fala do Deputado Jean Wyllys foi comprovada e dolosamente montada e recortada e, em caso positivo, se tal situação implicou diametralmente na inversão do sentido do pronunciamento do referido parlamentar”* (fl. 02 do laudo).

³ *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/* Costa Machado, organizador; Anna Candida da Cunha Ferraz, coordenadora. 7. ed. –Barueri, SP: Manole, 2016.pag.385 .



Anexas ao ofício solicitante do exame seguiram duas mídias: uma contendo o vídeo institucional, advindo dos registros audiovisuais originais da reunião do dia 14/05/2015 da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar a violência contra jovens negros e pobres no Brasil, nominada no laudo de material padrão, e a segunda mídia, contendo o vídeo supostamente adulterado e publicado pelo Deputado Delegado Éder Mauro na sua página da rede social *Facebook*, chamada no laudo de material questionado. Impende salientar os principais trechos da prova pericial, *in verbis*:

“ (...)A Tabela 6 apresenta os MAC times⁸ do arquivo do vídeo questionado. A partir da informação de data de modificação, infere-se que o arquivo questionado foi modificado cinco dias após a reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito citada nos autos do processo(...). Os quadros do vídeo questionado possuem dimensão de 320 x 240 pixels, a mesma dos vídeos do material padrão, porém, há divergência na razão de aspecto da cena útil, de 320 x 206 pixels, e no plano de fundo, visível apenas nas porções superior e inferior da cena útil, com dimensões respectivas de 20 x 14 pixels; (...)São observados cortes abruptos de cena do vídeo questionado, durante o discurso do Deputado Jean Wyllys, entre os seguintes quadros (o tempo informado refere-se ao tempo do primeiro quadro do intervalo):1. 1 e 2, no tempo 0,033 s; ll. 212 e 213, no tempo 7,067 s; lll. 252 e 253, no tempo 8,400 s; iv. 268 e 269, no tempo 8,933 s; v. 962 e 963, no tempo 32,067 s; VI. 1048 e 1049,



no tempo 34,933 s, e; VII. 1090 e 1091, no tempo 36,333 s . (...)O excerto "Uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa. É mais perigosa do que uma pessoa branca, de classe média.", transcrito entre os tempos 0,09 se 7,362 s do áudio do vídeo questionado, doravante denominado de trecho transcrito 1, é idêntico ao trecho transcrito entre 1 min 13,739 se 1 min 20,629 s do áudio vídeo tplenarioS-2015-05-14-11-59-40-000.mp4, pertencente ao material padrão. Porém, no vídeo tplenario8-2015-05-14-11-59-40-000.mp4, o trecho transcrito 1 está inserido no seguinte contexto do discurso: "Então, tem um imaginário sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa. É mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média. Esse é um imaginário que tá impregnado na gente. É uma dimensão aí, e os policiais partem desse imaginário.", compreendido entre 1 min 7,428 s e 1 min 26,4 s. Desta forma, a reprodução do trecho transcrito 1 fora do contexto ao qual está inserido provoca entendimento lógico diverso ao originalmente registrado e conduz a uma compreensão distinta da realidade factual. Além disso o intervalo de tempo do qual foi extraído o trecho transcrito 1 (0,09 se 7,362 s) coincide com os dois primeiros cortes abruptos observados nas cenas do vídeo questionado (entre os quadros 1 e 2, no tempo 0,033 s, e entre os quadros 212 e 213, no tempo 7,067 s).O excerto "Essa é a verdade!", transcrito entre os tempos 7,362 se 8,446 s do áudio do vídeo questionado, doravante denominado de trecho transcrito 2, é idêntico ao trecho



entre 46,134 se 46,950 s do áudio vídeo tplenario8-2015-05-14-12-03-40-000.mp4, pertencente ao material padrão. Ademais, o intervalo de tempo que compreende este segundo trecho (7,362 s e 8,446 s) coincide com o segundo e o terceiro cortes abruptos observados nas cenas do vídeo questionado (entre os quadros 212 e 213, no tempo 7,067 s, e entre os quadros 252 e 253, no tempo 8,400 s). No vídeo tplenario8-2015-05-14-12-03-40-000.mp4 do material padrão, o trecho transcrito 2 está inserido num contexto de confirmação da ideia anteriormente exposta pelo locutor (Deputado Jean Wyllys), a saber: "Então, é ... certo, as pessoas pobres são vulneráveis. De uma maneira, em geral, são sim. Mas as pessoas pobres e negras são mais vulneráveis, por causa de um imaginário racista, que identifica negro com criminalidade." (entre os tempos 34 se 45,65 s). Porém, apesar de ter sido mantido seu conteúdo semântico no vídeo questionado, o trecho transcrito 2 ratifica raciocínio diverso (trecho transcrito 1) do original, não condizendo com a realidade dos fatos(...) De acordo com o analisado e exposto, concluem os Peritos Criminais que o vídeo questionado foi editado, que o processo de edição ocorreu em época posterior a obtenção do material padrão e que foi baseado na montagem de 5 (cinco) porções, distintas e não sucessivas, retiradas de material semelhante - não particionado - ao material padrão. As 5 (cinco) porções utilizadas para a montagem foram observados em 4 (quatro) vídeos do material padrão: tplenario8-20 15-05-14-11-5 5-39-000.mp4, tplenario8-20 15-05-14-11-57 -39-000.mp4, tplenario8-



2015-05-14-11-59-40-000.mp4,tplenario8-2015-05-14-12-03-40-000.mp4, os quais continham o discurso do Deputado Jean Wyllys. Concluem também que o processo de edição do vídeo questionado resultou na modificação da informação auditiva da fala do Deputado Jean Wyllys originalmente registrada no material padrão, conduzindo a uma compreensão diversa da realidade factual. Em outras palavras, o discurso do Deputado Jean Wyllys foi adulterado no vídeo questionado".(negrito e sublinhado acrescidos)

Nessa esteira, insta repetir a transcrição no laudo pericial do registro de áudio do vídeo divulgado na página do Facebook do Deputado Delegado Éder Mauro:

“Uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa. É mais perigosa do que uma pessoa branca, de classe média. Essa é a verdade! (Então), dito isso eu pergunto: nenhum de vocês tocaram no papel da legalização e regulamentação das drogas ilícitas como algo fundamental pra reduzir o crime é os outros crimes, pra reduzir o número de homicídios, de encarceramento, e pra, inclusive, é tomar atividade desses garotos, dessa juventude que tá nas favelas, uma atividade legal, da qual eles possam se dedicar. É melhor que seja legal, do que ... do que ... do que seja (ilegal). Entendeu? Então, eu gostaria que vocês comentassem essa questão, essa questão da formação e a questão, sobretudo, da legalização das drogas. Legalização e regulamentação como forma de



enfrentar é ... de reduzir essas mortes de jovens negros da periferia. Brigado”.

Como bem salientaram os peritos criminais, os cortes no vídeo original produziram alterações no discurso do Deputado Jean Wyllys, sendo mais substanciais as seguintes: *“Uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa. É mais perigosa do que uma pessoa branca, de classe média (montagem 1). Essa é a verdade! (montagem 2) Então, dito isso (montagem 3) eu pergunto (...)”*.

Como salientado à fl. 25 do laudo pericial, no excerto *“Então, dito isso”*, o pronome demonstrativo *“isso”* refere-se a algo completamente diferente no vídeo original, até porque o que vem antes de *“Então, dito isso”*, foi resultado de montagem e não condiz com a fala original do Deputado Jean Wyllys.

Tem-se, assim, devidamente comprovada a falsidade do vídeo divulgado pelo Representado.

Convém lembrar que a pessoa mais atingida com a divulgação do vídeo, o Deputado Jean Wyllys, não compareceu a este Conselho para prestar esclarecimentos, não sendo possível a este Relator examinar a completa extensão dos efeitos da divulgação do vídeo adulterado pela ótica do parlamentar diretamente ofendido.

Os parlamentares ouvidos no decorrer da instrução probatória, e friso aqui que foram ouvidos na condição de depoentes e não na condição de representantes, pois o representante deste processo é a Mesa da Câmara dos Deputados, explicitaram os aspectos negativos da divulgação do vídeo alterado.

O Deputado Claudio Cajado, que, na condição de Corregedor Parlamentar à época, concluiu por formalizar



representação a este Conselho em desfavor do Deputado Delegado Éder Mauro, aduziu o seguinte na reunião do dia 05 de julho do corrente ano:

“Portanto, S.Exa. contextualizou a frase para expor a opinião dele sobre essa questão. Mas foi editado vídeo e nele se reproduziu apenas a parte final do que o Deputado disse. Ficou claro que a verdade do que ele disse não foi traduzida no vídeo publicado. Assim ficou a referida edição: “(...) uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa. É mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média. Essa é a verdade”. Ou seja, essa desqualificação, essa deturpação do comentário de um colega, na minha opinião, foi uma atitude indevida. É claro que as provas que tínhamos não eram suficientes para definir a autoria do Deputado Éder, porém, os indícios eram muito fortes. (...)Então, nós achamos que está claro o prejuízo à imagem do Deputado Jean Wyllys. Trata-se de um procedimento que vem de encontro ao decoro parlamentar, já que se atribui a um colega uma atitude que ele não teve, invertendo-se os fatos e, principalmente, a realidade”.

A Deputada Erika Kokay, durante o seu depoimento, asseverou que:

“Portanto, a posição do Deputado Jean Wyllys acerca da existência de um imaginário ou de uma cultura de discriminação racial é bastante conhecida de todos os que participaram dessa CPI. E, naquele momento, lembro — e isso pode ser resgatado nas notas taquigráficas desta reunião, quando levantada a denúncia de que tinha



havido uma adulteração da fala do Deputado Jean Wyllys — que o Delegado Éder Mauro disse mais ou menos assim: “Não, o que está no vídeo ele falou”. Ocorre que o Deputado sabe, com muita precisão, que aquilo foi adulterado para impor ao Deputado Jean Wyllys uma opinião que não é a sua(...). Portanto, é muito claro que Deputado Jean Wyllys, com esse raciocínio — e, digo, todo o raciocínio, a construção de um imaginário social — , faz uma reflexão sobre posturas de policiais e retira inclusive a culpa pessoal dos policiais por terem essa posição. Ele diz que há uma cultura ou um imaginário construído, e esse imaginário construído não isenta os policiais de o incorporarem e de essa concepção se transformar em ação. Assim, penso que o Deputado talvez tenha encarado como um ataque aos policiais, mas, na verdade, é uma reflexão sobre índices de violência policial que estão bem nítidos e fazem parte de estatísticas em nosso País. E, naquela ocasião, quando foi dito que havia uma adulteração, fiquei muito assustada com isso, confesso que fiquei muito assustada, pois, de repente, nós passamos a temer o que estávamos falando, porque as nossas falas poderiam ser pinçadas, fragmentadas, e nós poderíamos estar em determinados sites ou no Facebook com palavras e ideias na perspectiva de combatê-los”.

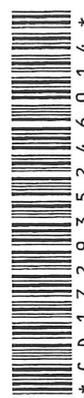
Por sua vez, o Deputado Chico Alencar, indagado sobre o objetivo do presente processo e do motivo pelo qual subscreveu o pedido de abertura de inquérito em desfavor do Representado no âmbito da Corregedoria Parlamentar, narrou que:



“Resumindo e encerrando, entendo que houve, sim, uma grave adulteração da fala de um Parlamentar. E grave porque ela produziu e produz por aqueles que ainda assistem ao vídeo no Facebook — pelo que soube também já se retirou o vídeo de circulação — uma interpretação rigorosamente oposta à convicção afirmada aqui pelo Deputado. Isso não é correto(...)- Porque eu entendi que eram graves o episódio, os fatos concretos”.

Ouvido em seguida, o Deputado Edmilson Rodrigues prestou os seguintes esclarecimentos:

“Eu sei que, na bancada, lá no plenário mesmo, quando o vídeo foi divulgado, o Deputado Jean Wyllys disse: “Já viram o vídeo que estão divulgando? É uma sacanagem contra mim”. Desculpem-me a expressão. “Eu não falei aquilo. Editaram e tal”. E eu senti um clima de revolta, porque, da forma como o vídeo está apresentado, há realmente uma mudança de conteúdo brutal. Um assessor de comunicação me mostrou, primeiro, o vídeo editado. E realmente eu disse: “Não, não é possível que o Jean, sendo assumidamente negro, inclusive afro-religioso, um gay assumido...”(...) A minha iniciativa, inclusive de autoria para a Corregedoria, foi em solidariedade, por constatar que realmente havia a edição e por estar sendo divulgado nas redes sociais(...). Mas a adulteração, ela é criminosa. E ela atinge de forma muito negativa a imagem de um Deputado que tem como base do seu mandato a defesa dos direitos humanos. Então, realmente, do jeito que você vê o vídeo sem a introdução, dizer: “Porra, logo o Jean vem dizer que



preto é que é mais violento do que branco? Não esperava isso dele! Correto? Foi muito feio. Daí que eu achei justificável a decisão do partido de fazer a representação”.
(negrito e sublinhado acrescidos)

O Representado, atuando em defesa própria, ponderou que não produziu o vídeo questionado e ainda, em resposta à indagação de como o vídeo chegou à sua página no Facebook, frisou que: “Sr. Presidente, esse vídeo viralizou no Estado do Pará, estendeu-se por todo o País e foi recebido por pessoas da nossa própria assessoria pelas redes sociais — WhatsApp e outras. Inclusive, eu já indaguei todos eles de que forma foi recebido, e nenhum deles sabe me informar. Ademais, afirmou perante este Conselho que:

“O que ocorreu mostra que pelo nosso posicionamento não tivemos nenhum interesse e muito menos intenção de que o Deputado Jean Wyllys fosse prejudicado em relação a esse início de sua fala. Eu lamento que alguém tenha produzido isso e tenha feito a coisa dessa maneira. Quando o vídeo chegou ao nosso conhecimento na época... Como o próprio Deputado Relator disse, o laudo afirma que foi 5 dias após o ocorrido aqui na Comissão. Isso mostra claramente que nós simplesmente colocamos na nossa página o vídeo como chegou para nós. O próprio assessor que o colocou na página não tinha conhecimento de que aquele início da fala dizia respeito a uma edição diferenciada. Nós apenas reproduzimos o vídeo na nossa página, única e exclusivamente. Mas o meu objetivo em querer esclarecer foi tamanho que eu mesmo solicitei que fosse feita uma



perícia, a fim de que entendêssemos se ele teria sido editado ou não. O principal de tudo isso, Sr. Deputado, é que o vídeo não foi produzido por nós; que o vídeo chegou a nós por meio das redes sociais, porque ele foi viralizado; que nós o publicamos na nossa página, mas não tínhamos conhecimento, na hora em que o publicamos, de que o início do vídeo — se não me engano, cerca de 10 segundos de fala — sofreu uma edição, em que se trouxe uma fala de trás para frente; que o conteúdo que eu discuto com o Deputado Jean foi o objetivo principal de nós lançarmos o vídeo na nossa página. (...) - A página é minha. Eu não tenho como não dizer que a página não é minha, que o vídeo não estava na minha página. A minha página é controlada por um assessor, alguém que mexe apenas com a área de mídia na nossa assessoria. E, quando o vídeo viralizou, ele fez contato conosco, falando sobre o vídeo e nos enviou, perguntando se poderíamos colocá-lo na página. Eu disse: “Não vejo problema nenhum”. Como eu disse, quando vi o vídeo, não imaginei que o início do vídeo tivesse alguma coisa cortada. Eu pensei apenas que alguém tinha cortado só o início, aqui, e o término, aqui, para deixar só a parte da discussão. Foi a única coisa, tanto é que solicitei a perícia.

Questionado sobre se não percebeu que a fala estava adulterada e sobre se estava arrependido de divulgar o vídeo, o Representado respondeu o seguinte:

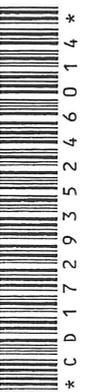
“Não, Sr. Relator. Não percebi isso. E diria mais: se tivesse percebido, para mim não seria problema nenhum fazer com que se retirassem os 10 segundos de início do



vídeo, porque para mim só o que interessava — e é o que bato aqui plenamente — era o contexto da discussão com ele em relação às drogas, única e exclusivamente isso. Não tratei, em nenhum momento, da questão de negros e pobres; foi só sobre as drogas. Então, se eu tivesse conhecimento de que aquele início foi trazido lá da frente para trás, eu teria mandado tirar e só entraria a parte do questionamento em que a gente trata das drogas. (...) Agora, em relação ao início do vídeo, eu não posso falar em arrependimento, porque eu não tive essa intenção. Mas, se o vídeo foi com esse início e o prejudicou, o que eu posso lhe dizer, Sr. Relator, é que, se eu tivesse conhecimento de que esse início de vídeo foi editado, eu o teria cortado, para não prejudicá-lo nesse fato, até porque eu não sou covarde e não iria fazer parecer que ele falou algo que ele não falou”.

Analisando todo o arcabouço probatório dos autos, o Representado, ao divulgar/publicar em sua página do *Facebook* vídeo adulterado que, claramente, inverte o sentido da fala do Deputado Jean Wyllys, atinge não só a honra deste último, como também a do Parlamento como um todo. O Representado estava presente na reunião da CPI da Violência contra negros e pobres dia 14 de maio de 2015, no momento da fala posteriormente adulterada do Deputado Jean Wyllys. Cinco dias depois o vídeo original da reunião foi manipulado e recortado sete vezes, como asseveraram os peritos criminais subscritores do laudo pericial.

Como salientou no seu depoimento, o Representado assistiu o vídeo, e, mesmo assim, disse não imaginar que o início do vídeo fosse uma montagem. Não se pode olvidar que a estranheza que



o vídeo causa é patente, porque logo em seu início o Deputado Jean Wyllys fala algo completamente contraditório ao seu conhecido posicionamento ideológico como parlamentar. Tanto é assim que, *incontinenti* à divulgação do material, sobrevieram as especulações sobre a sua adulteração, o que inclusive resultou na rápida retirada do vídeo do *Facebook* do Representado.

Cumprе observar que um membro do Parlamento, ao divulgar a fala de outro parlamentar numa rede social, deve agir com zelo e cautela, atentando para a veracidade do conteúdo do material, uma vez que, com a velocidade informacional da Internet nos dias atuais, tal ato pode ter o condão de causar graves prejuízos à imagem e honra subjetiva do parlamentar.

Segundo consta no pedido de abertura de inquérito nº 124.220/2015, protocolado na Corregedoria Parlamentar no dia 21/05/2015, dois dias depois da publicação do vídeo que originaria a presente representação da Mesa Diretora desta Casa, o vídeo questionado contava com 13.189 curtidas, 195 mil visualizações e 10.623 compartilhamentos. Tais números são suficientes para demonstrar o prejuízo sofrido pelo Deputado Jean Wyllys, que teve sua fala recortada e montada, restando contraditória com os posicionamentos defendidos por ele.

Não se pode olvidar que não só o Deputado Jean Wyllys é prejudicado com tal conduta, mas a Casa Legislativa em sua totalidade, já que a suposta adulteração da fala de um parlamentar, divulgada por outro, é algo bastante temerário e coloca em risco a imagem de todos os titulares de mandato eletivo.

Assim, mesmo tendo o Representado dito que não percebeu a alteração da fala do Deputado Jean Wyllys e que não sabe



de onde a sua assessoria obteve o vídeo, o conteúdo falso foi divulgado na sua página do Facebook⁴, cujo teor é de sua inteira responsabilidade. Ademais, ratificamos que o vídeo foi montado a partir de reunião institucional ocorrida cinco dias antes, na qual o Representado estava presente. Delineada, em razão do quanto exposto neste parecer, a prática de conduta atentatória ao decoro parlamentar.

Passamos, a partir deste momento, com fulcro no art.14, §4º inciso IV parte final, do Código de Ética e Decoro Parlamentar⁵, a requalificar a conduta praticada pelo Representado, ajustando a penalidade cabível a ele.

Como consta no Relatório acima, a Mesa Diretora desta Casa, na esteira do requerido no pedido de abertura de inquérito protocolado na Corregedoria Parlamentar, representou o Deputado Delegado Éder Mauro pela prática dos atos previstos nos arts.3º, inciso IV, e 5º, inciso X e, em consequência, pela aplicação da penalidade descrita no art.10, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O art.3º, inciso IV do Código suprarreferido, aduz que é dever fundamental do Deputado exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e

⁴ <https://www.facebook.com/edermaurooficial>

⁵ Art. 14. "A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo seis meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo(...).§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento (...) IV – apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de quarenta dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente."



proibidade. Já o art.5º, inciso X, prevê que atenta contra o decoro parlamentar a conduta de deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado descritos no art.3º.

Como dito pelo Representado na reunião deste Conselho, ocorrida no dia 09.08.2017, a sua intenção ao publicar o vídeo foi a de explicitar para a comunidade nacional a discussão entre ele e Jean Wyllys a respeito da legalização do uso de drogas. Ressaltou o Representado que autorizou a sua assessoria a publicar o vídeo, sem saber que o mesmo estava adulterado, afirmando que se tivesse percebido a adulteração “ *para mim não seria problema nenhum fazer com que se retirassem os 10 segundos de início do vídeo, porque para mim só o que interessava — e é o que bato aqui plenamente — era o contexto da discussão com ele em relação às drogas, única e exclusivamente isso. Não tratei, em nenhum momento, da questão de negros e pobres; foi só sobre as drogas*”.

Compulsando o vídeo de dois minutos e dezesseis segundos divulgado no *Facebook* do Representado no dia 19 de maio de 2015, as alterações substanciais que implicaram na inversão do sentido do Deputado Jean Wyllys ocorreram até o 11º segundo do vídeo. A partir do 12º segundo, as outras quatro montagens de fala não alteraram o sentido da fala do Deputado ofendido, como igualmente asseveram os peritos criminais às fls. 25 e 26 do laudo pericial nº17.454/2017.

Do 12º segundo do vídeo até o seu final, a temática foi a legalização e regulamentação do uso das drogas ilícitas: o Deputado Jean Wyllys aduziu ser isso algo fundamental para reduzir o encarceramento e a morte de jovens negros e pobres, tendo o representado revidado a fala do Deputado ofendido, enfatizando sua grande discordância em relação à legalização do uso de drogas.



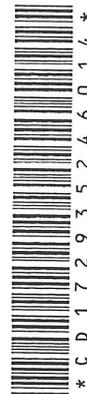
Feita tal análise, não se pode afirmar, extreme de dúvida, que houve a intenção deliberada do Representado de não agir com boa fé, zelo e probidade no exercício de seu mandato. Por outro lado, não deixa de ser ato atentatório ao decoro parlamentar a conduta de publicar em uma rede social de altíssima visibilidade um vídeo com um pronunciamento falso de outro membro do Parlamento, em claro prejuízo à sua honra.

Nesse cenário, entendemos que a conduta do Representado pode ser enquadrada como um ato de desacato ao outro parlamentar. Depreende-se da leitura do art.5º, III, que a prática do desacato não precisa se dar dentro das dependências da Câmara dos Deputados e pode ser se dar por atos ou palavras.

Desacatar alguém significa menosprezar, faltar com o respeito através de palavras ou atos que resultem em humilhação, vexame ou desprestígio à pessoa ofendida. No caso concreto, o ato de desacato consistiu na divulgação por parte do Representado, na sua página do *Facebook*, de vídeo contendo pronunciamento adulterado do Deputado ofendido, invertendo gravemente o sentido da sua fala.

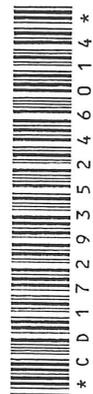
Repise-se a relevância da divulgação do discurso de um parlamentar nas redes sociais, mormente quando o responsável pela publicação é outro membro do Poder Legislativo, que deve ser estar atento ao *múnus* público que exerce e agir de forma a não desabonar a Casa Legislativa. Nesse diapasão, também é importante salientar a importância do parlamentar ser vigilante com relação ao conteúdo que a sua assessoria divulga em seu nome, já que o que consta na sua rede social é subscrito por ele e de sua inteira responsabilidade.

Almejamos que o presente caso tenha o condão de servir de alerta a esta Casa, a fim de os Deputados e Deputadas sempre



estejam atentos ao que é divulgado por seus assessores em suas redes sociais. A visibilidade e velocidade informacional de tais canais é muito ampla, e pode-se, em segundos, engrandecer ou prejudicar sobremaneira uma carreira pública. Nesta senda, destaco as nobres palavras do Deputado Pompeo de Mattos, proferidas neste Conselho na reunião ocorrida no dia 9 de agosto:

“O assunto tem gravidade? Tem. O assunto tem consequências? Tem, mas não para cassar um Deputado, vamos combinar. O fato não tem essa magnitude, essa amplitude. Agora, que o fato precisa ser apurado na sua essência e que todos nós precisamos ser advertidos dessa situação, aí, sim. Se nós ficarmos aqui na Casa propagandeando o que na rua eles viralizam, por conta das junções, alterações e adulterações que fazem nos vídeos, vamos nos transformar aqui em um Big Brother do mau. E aí vamos perder o respeito uns pelos outros e não vamos ter mais o respeito de ninguém (...) Antes eu já tinha cuidado; agora, mais do que nunca, vou cuidar, por mim e pelos meus assessores, do que coloco em minha rede social, porque eu tenho, sim, responsabilidade sobre isso. Eu tenho consciência de que devo ter essa responsabilidade, se não pela forma como a matéria foi elaborada, devo ter pela forma como a matéria será divulgada. Se outros fizerem, e eu propagandear, estarei ajudando a consumir o malefício que o outro causou. Eu estou espargindo, expandindo o mal. Esse cuidado devemos ter. Não é correto fazer isso. Às vezes, é claro, nós aderimos sem querer ao fato. Eu ouvi a manifestação do Deputado Delegado Éder Mauro, e eu a compreendo em sua plenitude. Mas, mais do que nunca, devemos ter



esse cuidado. E esse cuidado deve nos nortear e reger, cada vez mais, para evitar que venhamos a constranger um colega ou, amanhã ou depois, sejamos nós próprios os constrangidos”.

Também trazemos à baila o dito pelo Deputado César Messias na mesma ocasião, após o depoimento do Representado:

“(...)eu acho que a nossa página na Internet é vinculada ao telefone do proprietário, ao telefone do Parlamentar. É lógico que qualquer coisa que eu venha a publicar na minha página está, acima de tudo, sob a minha responsabilidade. Trata-se de um espaço meu. Um espaço meu está exposto ali para a sociedade ver(...) Eu acho que nós somos diretamente responsáveis por tudo aquilo que estamos postando em nossas páginas na Internet. Aquilo que estamos pondo ali demonstra a nossa opinião, a nossa vontade — toda a mídia que postamos. A partir do momento em que se faz uma postagem de conteúdo agressivo sobre um colega do Parlamento, nós temos que ter todo o cuidado para ver se o que está sendo postado ali é verdade ou mentira. Então, do meu ponto de vista, eu acho que o Parlamentar é responsável por tudo aquilo que está na sua página na Internet”.

Com efeito, o Representado e todos os demais membros desta Casa são responsáveis por qualquer conteúdo divulgado em suas redes sociais. Considerando que o Representado estava presente na reunião da CPI da Violência contra negros e pobres no dia 14 de maio de 2015, e cinco dias depois assistiu e autorizou a publicação de vídeo que logo em seu início traz uma fala do Deputado Jean Wyllys



claramente adulterada, merece reprimenda deste Conselho pela prática do desacato ao parlamentar ofendido em sua honra e imagem.

Em virtude dessas considerações, entendemos que o Representado, com seu ato, incidiu na prática da conduta descrita no artigo 5º, inciso III, sendo cabível, em virtude do disposto no artigo 12, a sanção de censura escrita.

A fim de que possamos tecer algumas ponderações, oportuno transcrever o art. 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, *verbis*: “Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas previstas no inciso III do art. 5º ou, por solicitação do Presidente da Câmara dos Deputados ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11”.

Ressalte-se que o Deputado desacatado irressignou-se contra a publicação do vídeo adulterado e provocou a manifestação dos órgãos desta Casa quando subscreveu, juntamente com outros parlamentares, o pedido de abertura de inquérito à Corregedoria Parlamentar, a fim de que fosse apurado o agir do Representado. O Corregedor Parlamentar à época, Deputado Claudio Cajado, concluiu pela formalização de representação a este Conselho, o que resvalou no oferecimento de representação por parte da Mesa da Câmara dos Deputados contra o Representado. Entendemos, dessa forma, que o requisito “*por provocação do ofendido*” está satisfeito.

Convém lembrar que o último caso de cominação de censura escrita por este Conselho foi o da representação 11/2016, em desfavor do Deputado Jean Wyllys, e, nesse caso, o parlamentar que sofreu a ofensa moral, o Deputado Jair Bolsonaro, não subscreveu nenhum pedido à Corregedoria Parlamentar.

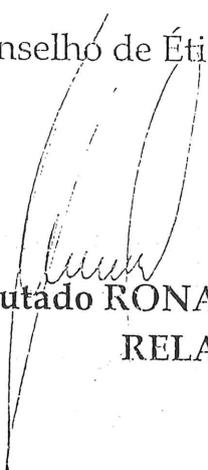


Ante o exposto, diante da comprovação, através da análise das robustas provas produzidas nos autos, da existência de ato de desacato por parte do Representado em face do Deputado Jean Wyllys, por meio da divulgação de vídeo adulterado, modificando negativamente seu discurso, em claro prejuízo à sua honra subjetiva, revela-se **justa, adequada, proporcional e suficiente** a cominação da sanção de censura escrita, inserta no art.12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

III – CONCLUSÃO

Efetuadas tais digressões, **VOTO**, com fulcro no artigo 5º,III, e no artigo 14, § 4º, inciso IV parte final, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pela procedência da representação formulada pela Mesa Diretora, com a consequente aplicação ao Deputado Delegado Éder Mauro da sanção de censura escrita.

Sala do Conselho de Ética, em ____ de 2017.


Deputado **RONALDO MARTINS**
RELATOR

